

### Síntese:

É preciso assegurar que a indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 (Lei da Cautelar Fiscal), apenas alcance os bens suficientes para a garantia do crédito tributário.

### Proposta:

#### Redação vigente:

*Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.*

*(...)*

*§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.*

#### Nova redação:

*Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal acarretará a indisponibilidade de bens até o limite da satisfação da obrigação, sendo condicionada à avaliação dos bens concretamente alcançados.*

*(...)*

*§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial, as quais deverão informar no prazo de 10 (dez) dias os bens tornados indisponíveis e o seu valor, quando esta informação constar de seu registro.*

*§ 5º Do acervo de bens identificado a partir das informações a que se refere o § 3º, a indisponibilidade apenas será mantida até o limite da satisfação da obrigação, respeitada a seguinte ordem de preferência sucessivamente:*

*I - quanto à pessoa, primeiro em relação aos bens de propriedade do devedor principal e, apenas subsidiariamente, em relação aos bens dos corresponsáveis;*  
*II - quanto à natureza dos bens, na ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).*

*§ 4º É facultada à partes em qualquer momento a apresentação de bens e de avaliação atualizada, devendo haver a audiência da parte contrária para impugnar a avaliação por meio de laudo de avaliação.*

*§ 5º Se dentro do prazo de 90 (noventa) dias da decretação da medida cautelar fiscal não for proferida sentença delimitando a indisponibilidade, com a discriminação e determinação do valor da obrigação garantida e a discriminação e a determinação do valor dos bens alcançados, o decreto perde a sua eficácia e a ação deve ser extinta, vedada a sua renovação em relação à mesma obrigação e sob os mesmos fundamentos.*

**Justificativa:**

A atual redação do art. 4º da Lei da Cautelar Fiscal acaba acarretando na prática a indisponibilidade de toda a universalidade de bens dos réus.

Acaba se tornando apenas retórica a previsão de que a indisponibilidade deve e limitar ao valor dos bens suficiente para a garantia da obrigação.

Isto porque as repartições referidas no § 3º não realizam o controle de tal limite de valor, porque não atuam de maneira integrada, mas apenas isoladamente. E sequer informam o valor dos bens tornados indisponíveis.

É ainda pior: mesmo que os réus apresentem laudos de avaliação, é frequente que o Juiz profira sentença mantendo genericamente a indisponibilidade, sem delimitar o alcance em relação aos bens concretamente identificados.

**Pesquisadores:**

**Ivan Allegretti** - Doutorando e Mestre pela USP. Ex-Conselheiro do CARF. Professor da Pós-Graduação e da Graduação do IDP. Advogado em Brasília. Pesquisador do Observatório de Macrolitigância Fiscal e Aditus Iure (IDP).